



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI Nº 448 DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

“INSTITUI E AUTORIZA A
EXECUÇÃO DO
PROGRAMA MUNICIPAL
DE CONSERVAÇÃO DE
ESTRADAS RURAIS
“MELHOR CAMINHO”.

RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN, Prefeito Municipal de Canas, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Conservação de Estradas Rurais “Programa Melhor Caminho” do Município de Canas objetivando:

I – manter as estradas em perfeita condição de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

II – controlar a erosão do solo agrícola;

Art. 2º - Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

I – zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando:

- a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento).
- b) Diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.

II – zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;

III - manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação de estradas;

IV – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

Art. 3º - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes as estradas municipais:

I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II – evitar a dispersão ou o escoamento de excesso de água nas estradas municipais;

III – evitar qualquer dano no leito corroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada;

IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos mesmos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas

Art. 4º - Aos infratores das disposições contidas nesta lei serão aplicadas, na forma prevista em regulamento, as penalidades de :

I – advertência;

II – multa de 10 a 20 UFESP.

Parágrafo 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes técnico-responsável, administradores, diretores, prominentes-compradores ou proprietários da área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

hierárquicos;

Parágrafo 2º - A autuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual n.º 6.171, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei n.º 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo Município em razão da mesma infração;

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, caso haja necessidade.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual n.º 41.721 de 17 de abril de 1997.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, renovadas as disposições em contrario, em especial a Lei n.º 163 de 12 de novembro de 2001.

Prefeitura Municipal de Canas, 26 de Outubro de 2011.


RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN

REGISTRADA E PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL EM 26 DE OUTUBRO DE 2011.